

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS
RESOLUÇÃO Nº 597/2009-PGJ, DE 1º DE JULHO DE 2009
(PROTOCOLADO Nº 72.721/2009)

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Revogada pela [Resolução nº 1.777/2024-PGJ, de 30/01/2024](#)

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais, em especial da que lhe é conferida pelo artigo 19, inciso X, alínea “a”, da [Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993](#), com fundamento no artigo 15, inciso II, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e no artigo 11 da [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), bem como no artigo 15, inciso II, da Lei [Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989](#);

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços é uma das mais úteis e interessantes alternativas de gestão das contratações colocada à disposição da Administração Pública;

CONSIDERANDO, ainda, que a adoção de tal sistema propiciará a redução da multiplicidade de licitações, contínuas e seguidas, versando sobre objetos semelhantes e homogêneos, com a simplificação do procedimento administrativo, gerando maior rapidez na contratação, redução e otimização dos gastos,

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Sistema de Registro de Preços, destinado à seleção de preços de bens e serviços para eventuais e futuras contratações, as quais obedecerão às disposições contidas nesta Resolução.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento obrigacional e de caráter vinculativo, que gera ao particular compromisso de futura contratação, no qual são registrados os preços e os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com observância da ordem de classificação, bem como as quantidades e as condições a serem observadas, nos termos do edital e das propostas apresentadas;

III - Unidade Gerenciadora: departamento, unidade ou centro ao qual competir a realização da contratação.

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços de execução fracionada, haja vista a imprevisibilidade dos quantitativos e dos prazos para execução de cada parcela.

Parágrafo Único - Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 4º - O Sistema de Registro de Preços será administrado pela Unidade Gerenciadora, a qual caberá, em especial:

I - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível por lei;

II - realizar ampla pesquisa de mercado;

III - gerenciar as Atas de Registro de Preços;

IV - conduzir os procedimentos relativos à eventual revisão dos preços registrados;

V - apontar o não cumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou no contrato, para eventual aplicação das penalidades previstas na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) e na [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#);

VI - verificar, na ocasião da contratação, se o produto ou serviço selecionado ainda é o mais adequado e se os preços registrados são compatíveis com os praticados no mercado.

Art. 5º - O registro de preços será promovido mediante licitação, precedida de ampla pesquisa de mercado, nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos do

inciso I do § 3º do artigo 15 da [Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993](#) e do artigo 11 da [Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002](#).

Parágrafo Único - Excepcionalmente, poderá ser adotado, na modalidade concorrência, o tipo técnica e preço, mediante despacho devidamente fundamentado do Diretor-Geral do Ministério Público.

Art. 6º - O edital de licitação para o Sistema de Registro de Preços indicará, obrigatoriamente, sem prejuízo das disposições da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e da [Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002](#):

I - os requisitos de habilitação no certame;

II - as estimativas mínima e máxima das quantidades a serem adquiridas ou dos serviços a serem contratados no prazo de validade do registro;

III - as quantidades mínima e máxima para cada aquisição individual;

IV - a periodicidade das aquisições;

V - os padrões de qualidade dos produtos ou serviços;

VI - o prazo de validade do registro de preços;

VII - a faculdade da Administração de contratar ou não no período de validade do registro;

VIII - as sanções por inadimplemento.

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado, nos casos em que esse critério seja compatível com o objeto, tais como peças de veículos, passagens aéreas e manutenções.

§ 2º - Havendo previsão no edital do fornecimento de bens ou da prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 7º - Após a homologação do resultado da licitação, respeitada a ordem de classificação, os fornecedores serão convocados para a assinatura da Ata de Registro de Preços, que terá natureza de promessa de futura contratação nos termos estabelecidos.

§ 1 - Poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

§ 2º - O Ministério Público poderá registrar os preços dos fornecedores remanescentes, atendida a ordem de classificação.

Art. 8º - As Atas de Registro de Preços serão publicadas no Diário Oficial, com republicação trimestral dos preços registrados para orientação da Administração.

Parágrafo Único - A publicação dos preços registrados será providenciada pela Unidade Gerenciadora.

Art. 9º - O prazo máximo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses.

Art. 10 - Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços incluídos na Ata de Registro de Preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório e na própria Ata.

Parágrafo Único - À recusa do particular em contratar aplicar-se-á o disposto no artigo 81 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Art. 11 - A existência de preços registrados não obriga o Ministério Público a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se, em defesa do interesse público, a realização de licitação específica para a contratação pretendida, assegurada ao beneficiário do registro eventual preferência.

Art. 12 - A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, observadas, no que couberem, as disposições contidas no artigo 65 da [Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Art. 13 - O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, hipótese em que, a qualquer momento, os fornecedores registrados poderão ser convocados para a redução dos preços, fixando o Ministério Público o preço máximo a ser aceito.

Parágrafo Único - Não sendo aceita a proposta de revisão, o preço incompatível será excluído do registro e o fornecedor ficará liberado do compromisso assumido.

Art. 14 - Quando o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado, caberá ao fornecedor, comprovando o desequilíbrio econômico-financeiro, apresentar proposta de revisão

ao Ministério Público, que somente será analisada se comunicada antes da formalização do pedido de fornecimento.

Parágrafo Único - Não sendo aceita a proposta de revisão e confirmada a veracidade dos motivos e dos comprovantes apresentados, o fornecedor ficará liberado do compromisso assumido, sem a aplicação de penalidades.

Art. 15 - Nos casos previstos nos artigos 13 e 14 desta Resolução, a Unidade Gerenciadora deverá convocar os demais fornecedores visando a igual oportunidade de negociação.

§ 1º - Não havendo êxito nas negociações, proceder-se-á à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando-se as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 2º - As alterações de preços serão registradas em nova Ata de Registro de Preços, a qual será publicada no Diário Oficial.

Art. 16 - Os preços registrados poderão ser suspensos:

I - pelo Ministério Público, quando for por ele julgado que o fornecedor esteja temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências do edital, ressalvadas as contratações já formalizadas até a data da decisão;

II - a pedido do fornecedor, mediante solicitação por escrito, quando comprovada a impossibilidade temporária de cumprir as exigências do edital, aplicando-se as penalidades ali previstas.

Art. 17 - O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - presentes razões de interesse público devidamente fundamentadas;

II - descumprir total ou parcialmente as condições do edital;

III - não assinar o contrato ou não retirar a nota de empenho ou o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o preço registrado na hipótese de tornar-se superior àquele praticado no mercado.

Parágrafo Único - Serão assegurados ao fornecedor, no caso de cancelamento do registro, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18 - O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados, que comprometa a perfeita execução contratual.

Art. 19 - No caso de cancelamento da Ata para o fornecedor registrado, a Unidade Gerenciadora convocará os demais fornecedores, respeitada a ordem de classificação.

Art. 20 - As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços, respeitada a ordem de classificação constante da Ata, serão formalizadas por instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa ou outro instrumento similar, conforme o disposto no artigo 62 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º - A solicitação do Ministério Público ao fornecedor para a consecução do ajuste obriga-o a fornecer os bens ou a prestar os serviços pelo valor registrado.

§ 2º - Não localizado o fornecedor, a comunicação será realizada mediante publicação no Diário Oficial, por uma única vez, considerando-se cancelado o preço registrado a partir do prazo que for estipulado, facultando-se ao Ministério Público a aplicação das penalidades previstas no edital.

§ 3º - Os contratos terão sua vigência determinada nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no artigo 57 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 4º - Compete ao agente fiscalizador do contrato, além das atribuições previstas no artigo 67 da [Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993](#):

I - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos interesses da Instituição, sobretudo quanto aos valores praticados, informando à Unidade Gerenciadora eventual desvantagem quanto à sua utilização;

II - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas por parte do fornecedor, bem como pela aplicação de eventuais penalidades;

III - informar à Unidade Gerenciadora a respeito da recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas no edital e na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, às características e origem dos bens licitados.

Art. 21 - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência e mediante prévia autorização do Diretor-Geral do Ministério Público, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º - Os órgãos e entidades que desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços deverão manifestar seu interesse ao Ministério Público para autorização e indicação dos possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, respeitada a ordem de classificação.

§ 2º - Será facultado ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que tal fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

Art. 22 - Desde que devidamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, poderá o Ministério Público utilizar-se da Ata de Registro de Preços de outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 23 - Aplicam-se a esta Resolução, no que couberem, os dispositivos da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), da [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#) e da [Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989](#).

Art. 24 - Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral do Ministério Público.

Art. 25 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 1º de julho de 2009

FERNANDO GRELLA VIEIRA
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [DOE, Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 119 \(122\), Quinta-feira, 02 de Julho de 2009. p.43-44](#)

dadb